



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 41/2026

PROCESSO Nº 44/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2026**, protocolado sob o **Processo nº 44/2026**, de autoria do Vereador **Ailton José Vial**, cuja ementa dispõe: “**DENOMINA ‘TERESINHA MARIA DAMASCENA MOREIRA’ A PRAÇA DO DISTRITO DE ITAICI, MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei em questão propõe a denominação de “**Teresinha Maria Damascena Moreira**” à Praça localizada na sede do **Distrito de Itaici**, no Município de Muniz Freire/ES.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, a homenageada, **Teresinha Maria Damascena Moreira**, nasceu em 26/07/1940, filha de Alexandre Damasceno e Sebastiana Damascena, e foi casada com Ernesto Luis Moreira. Sua trajetória de vida foi marcada por fé, coragem, amor e dedicação ao marido, aos filhos e à comunidade, tendo vivido intensamente sua fé na Igreja Católica e sendo exemplo de força na Comunidade São Sebastião, no Córrego do Limoeiro, Santa Cruz, em Itaici. A justificativa legislativa evidencia tratar-se de **homenagem póstuma**, com base na memória social e no vínculo da homenageada com a localidade.

A **certidão de óbito** acostada aos autos (matrícula 0242320155 2023 4 00013 154 0002998 56) confirma o falecimento de **Teresinha Maria Moreira**, viúva, aos 82 anos, natural de Itaici, Muniz Freire/ES, ocorrido em **23 de julho de 2023**, às 20:49, na Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José, em Muniz Freire/ES, e sepultada no Cemitério de Itaici, neste Município.

Em sua estrutura normativa, o Projeto de Lei apresenta os seguintes artigos essenciais: o **art. 1º**, que estabelece a denominação do próprio público; o **art. 2º**, que define a vigência da lei a partir da data de sua publicação; e o **art. 3º**, que revoga as disposições em contrário. A presente análise visa verificar a juridicidade da proposição, sob os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade formal e material, e técnica legislativa, para subsidiar a tramitação regimental no âmbito desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência material e interesse local

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. Em simetria, a **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, em seu **art. 7º, inciso I**, estabelece competir ao Município, privativamente, **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A denominação de próprios públicos, como praças, insere-se diretamente nessa esfera de competência, uma vez que se relaciona com a organização urbanística, a identificação oficial dos espaços públicos, a orientação cadastral e a preservação da memória histórica e cultural da localidade. A autonomia municipal, garantida constitucional e organicamente, autoriza o tratamento legislativo de matérias que impactam diretamente a vida local, como a identificação de bens públicos.

Além disso, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 26**, dispõe que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. De modo mais específico, o **art. 27, inciso XI**, prevê competir à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, apreciar matérias relativas à “**denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, a proposição encontra **amparo expresso** na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, não se verificando invasão de competência de outro ente federativo.

II.2 – Iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 42**, estabelece que **a iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos**, observados os requisitos nela previstos.

Por sua vez, o **art. 44** da mesma Lei Orgânica enumera as hipóteses de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, abrangendo matérias como criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, matéria orçamentária, organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos.

A denominação de próprio público **não se insere** em nenhuma dessas hipóteses de iniciativa reservada. Embora a futura efetivação da lei possa demandar providências administrativas de cadastramento e sinalização, a matéria, em si, não se confunde com organização administrativa do Executivo, criação de cargos, alteração de regime jurídico ou inovação em serviços públicos.

Ao contrário, a própria Lei Orgânica, no **art. 27, inciso XI**, contempla expressamente a **denominação de próprios, vias e logradouros públicos** como matéria submetida à apreciação legislativa da Câmara, com sanção do Prefeito. Assim, a iniciativa parlamentar revela-se, em tese, **juridicamente adequada**, não se identificando, neste exame preventivo, vício formal de iniciativa.

II.3 – Juridicidade da homenagem e denominação de próprio público

A atribuição de nomes a próprios públicos deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público**.

No caso concreto, a proposição visa homenagear **Teresinha Maria Damascena Moreira**, pessoa **falecida** em 23 de julho de 2023, conforme certidão de óbito nos autos. Essa circunstância é juridicamente relevante, pois afasta o óbice relacionado à atribuição de nome de pessoa viva a bem público.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A própria **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 5º, § 7º, inciso II**, ao tratar da toponímia municipal, veda a **designação de datas e de nomes de pessoas vivas**. Embora o dispositivo esteja inserido em capítulo voltado à divisão administrativa do Município, ele exprime diretriz orgânica compatível com o princípio da impessoalidade e serve de parâmetro interpretativo para o exame da matéria. No presente caso, tal vedação não é afrontada, uma vez que a homenagem é póstuma.

A justificativa legislativa destaca o vínculo da homenageada com a comunidade local e o reconhecimento social de sua trajetória, o que confere lastro mínimo de interesse público à homenagem pretendida. Em exame preventivo de juridicidade, a proposta mostra-se **materialmente admissível**, desde que haja confirmação administrativa de que o bem a ser denominado possui natureza pública e de que não existe denominação oficial anterior ou duplicidade toponímica no âmbito municipal.

II.4 – Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº **008/2026** apresenta estrutura simples e objetiva, compatível com a natureza da matéria. O **art. 1º** contém o núcleo normativo da proposição; o **art. 2º** estabelece a vigência; e o **art. 3º** traz a cláusula revogatória.

A redação do projeto é, em essência, clara e funcional, permitindo a compreensão do objeto legislativo. A identificação do próprio público como “a Praça localizada na sede do Distrito de Itaici” é suficientemente precisa para a finalidade da proposição.

A técnica legislativa adotada mostra-se, portanto, **essencialmente adequada**, sem prejuízo de eventuais ajustes formais ou redacionais que as comissões temáticas entendam pertinentes, especialmente para padronização normativa, sem comprometimento da juridicidade da matéria nem obstáculo ao seu regular prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES** manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº **008/2026**, com as seguintes **RESSALVAS** de natureza administrativa:

Em tese, o Projeto de Lei apresenta **constitucionalidade formal e material**, bem como **juridicidade em seu objeto**, encontrando amparo na **Constituição Federal** e na **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, notadamente nos **arts. 7º, inciso I, 26, 27, inciso XI, e 42**, não incidindo, no caso, as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no **art. 44** da Lei Orgânica. A homenagem póstuma também se mostra compatível com a diretriz constante do **art. 5º, § 7º, inciso II**, da Lei Orgânica Municipal. A técnica legislativa empregada é **essencialmente adequada**.

Contudo, a aprovação final da proposição e sua plena juridicidade ficam condicionadas à verificação administrativa, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, dos seguintes pontos:

1. **inexistência de denominação oficial anterior** para o mesmo patrimônio público;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2. **inexistência de duplicidade de nome** no âmbito municipal, de modo a evitar confusão na identificação dos logradouros;
3. **confirmação da natureza pública do bem** a ser denominado, assegurando que se trata de bem de uso comum do povo;
4. **adequação cadastral e administrativa posterior** pelos órgãos competentes, para que a nova denominação seja devidamente registrada e incorporada aos cadastros municipais.

Recomenda-se a remessa do presente Projeto de Lei às **comissões competentes** para a devida apreciação do mérito, bem como para eventual saneamento formal redacional, caso se faça necessário, sem que tais ajustes invalidem a tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 06 de abril de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834